

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4723/2023)

TOMADA DE PREÇOS nº 005/2023 – PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM PROFUNDA, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, NA TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, RUA DR. FREITAS, TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO E PASSAGEM ESTRELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA.

Recorrente: A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº 42.379.467/0001-34).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Tomada de Preços nº 005/2023–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei. Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que durante a fase de habilitação da licitação foi habilitada a licitante KM BATISTA CARDOSO LTDA que segundo a recorrente deixou de cumprir o item 26 do edital.

Neste passo, a recorrente afirma que este erro foi apontado tanto pela recorrente quanto por outra licitante durante a sessão pública. Neste passo, a licitante segue argumentando sobre a finalidade da qualificação técnica e dos atestados de capacidade técnica.

Em sequência, a recorrente afirma que a recorrida não cumpriu o item 26 do edital, uma vez que não teria apresentado qualificação técnica profissional e operacional já que teria apresentado atestado sem validade jurídica e técnica.

Por fim, a recorrente afirma que a Administração deve obedecer estritamente ao estabelecido no edital e que o mesmo vincula as partes.

Diante do exposto, entendo que a recorrente **ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao atestado de capacidade técnica, uma vez que o atestado apresentado não atende ao estabelecido no edital e não é suficiente para a comprovação da capacidade técnica exigida.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **A. P. MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, INABILITANDO** a empresa **KM BATISTA CARDOSO LTDA** nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 11 de Dezembro de 2023.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente CPL/PMC